

002. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0016874-31.2018.8.19.0000 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: VOLTA REDONDA 4 VARA CIVEL Ação: 0007088-27.2016.8.19.0066 Protocolo: 3204/2018.00172261 - AGTE: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL CSN ADVOGADO: MARLAN DE MORAES MARINHO JUNIOR OAB/RJ-064216 ADVOGADO: MATHEUS BARROS MARZANO OAB/RJ-125353 AGDO: HOSPITAL VITA VOLTA REDONDA S A ADVOGADO: DR(a). FABIO MESQUITA RIBEIRO OAB/SP-071812 ADVOGADO: ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO RODRIGUES OAB/SP-189454 ADVOGADO: JANAINA DALOIA RUZZANTE OAB/SP-257397 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** DECISÃO: DECISÃO 1) Indefero o pedido de efeito suspensivo formulado no presente agravo interno, porque não restou demonstrada pelo agravante, a probabilidade de provimento do recurso, bem como não existe prova da ocorrência iminente de dano grave, de difícil ou impossível reparação, ou seja, não estão presentes os requisitos do artigo 995, parágrafo único, do CPC em vigor, conforme a fundamentação já expendida na decisão de fls. 84/88. 2) Peça dia para julgamento. Rio de Janeiro, 31 de julho de 2018. AUGUSTO ALVES MOREIRA JÚNIOR Desembargador Relator

003. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0025073-42.2018.8.19.0000 Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 7 VARA EMPRESARIAL Ação: 0207209-05.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00256326 - AGTE: ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO ADVOGADO: ROSA MARIA ANTUNES CARDOSO MARQUES OAB/RJ-076472 AGDO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO ADVOGADO: MÁRCIA ALICE SANTOS HARTUNG OAB/RJ-027402 ADMJUD: MASSA FALIDA DE GALILEO ADMINISTRADOR DE RECURSO EDUC. S/A ADVOGADO: CLEVERSON DE LIMA NEVES OAB/RJ-069085 ADVOGADO: GUSTAVO BANHO LICKS OAB/RJ-176184 ADVOGADO: FREDERICO COSTA RIBEIRO OAB/RJ-063733 **Relator: DES. AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR** DECISÃO: "... Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. 2. Intime-se a parte agravada para que se manifeste, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15. 3. Para evitar eventual arguição de nulidade, intime-se o Administrador Judicial para eventual pronunciamento, no prazo de dez dias úteis. 4. Após a juntada das contrarrazões ou o decurso do prazo para apresentar resposta, remetam-se os autos à d. Procuradoria de Justiça, nos termos do artigo 1.019, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/15..."

004. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0030517-56.2018.8.19.0000 Assunto: Locação de Imóvel - Inadimplemento / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 4 VARA CIVEL Ação: 0014750-76.2017.8.19.0205 Protocolo: 3204/2018.00315116 - AGTE: CELSO CORDEIRO JUNIOR ADVOGADO: CELSO CORDEIRO JUNIOR OAB/RJ-163898 AGDO: CLAUDIA PINTO CARVALHO ADVOGADO: JOSÉ DE RIBAMAR SALES DE CARVALHO OAB/RJ-110313 **Relator: DES. CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA** DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030517-56.2018.8.19.0000 AGRAVANTE: CELSO CORDEIRO JUNIOR AGRAVADO: CLAUDIA PINTO CARVALHO RELATOR: CEZAR AUGUSTO RODRIGUES COSTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA E DE PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL. IRRESIGNAÇÃO. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DA TAXA JUDICIÁRIA AO FINAL DO PROCESSO. Momentânea impossibilidade econômica da recorrente. Despesa mensal que faz presumir a difícil situação financeira no momento. Em situações excepcionais como a presente se admite a determinação de pagamento das despesas processuais ao final, evitando-se desta forma que se impeça ou se dificulte a entrega da prestação jurisdicional. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do artigo 932, V, a, do Código de Processo Civil. DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida no processo nº 0014750-76.2017.8.19.0205 que indeferiu o pedido de recolhimento de custas ao final formulado pelo réu, ora agravante. Requer o recolhimento das custas ao final ou que seja parcelado ao longo da tramitação dos autos da ação. Contrarrazões (item 43) É o Relatório. Passo a decidir. Os preceitos dispostos na Lei Federal 1060/1950 devem ser interpretados em consonância com a atual regra constitucional insculpida no art. 5º, LXXIV, que exige que a parte comprove a insuficiência de recursos econômicos. A questão em tela já foi assentada neste Tribunal, com a edição do verbete sumular 39: É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade" Assim, a simples afirmação de pobreza não é o bastante para caracterizar a miserabilidade, ainda mais quando os documentos apresentados não são capazes de lhe dar robusto suporte. Deste modo, de fato, correta a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, uma vez que não o se vislumbra ser o agravante miserável no sentido legal, pois sua atuação profissional se distancia da alegada situação de necessitado. Tal fato revela ter rendimentos suficientes para fazer frente à despesa judicial, no entanto, deve-se levar em conta a momentânea impossibilidade econômica da recorrente, tendo em vista que possui inúmeras despesas mensais e indícios de empréstimos pessoais, ainda que diversos tenham natureza meramente voluntária, o que faz presumir a difícil situação financeira em que se encontra no momento. Em situações excepcionais como a presente se admite a determinação de pagamento das despesas processuais ao final, evitando-se desta forma que se impeça ou se dificulte a entrega da prestação jurisdicional, nos moldes dos seguintes julgados: Agravo de instrumento. Gratuidade de justiça. Pessoa jurídica. Condomínio. Miserabilidade não comprovada. Desequilíbrio orçamentário momentâneo. Gratuidade provisória. Pagamento de custas ao final. Possibilidade. Enunciado 27 do FETJ. A aferição sobre a concessão da assistência judiciária gratuita (Lei nº. 1060/50) é poder-dever do juiz (Súmula nº 39 do TJERJ). Já foi pacificado o entendimento no sentido da possibilidade de concessão da gratuidade de justiça tanto a pessoas físicas quanto a pessoas jurídicas, estas, em caráter excepcional, e desde que concretamente comprovada a hipossuficiência. Alegação de que a situação econômica do condomínio encontra-se desestabilizada em virtude da crescente inadimplência dos condôminos. A análise das circunstâncias que envolvem o caso leva a crer não na miserabilidade jurídica do condomínio, mas sim um desequilíbrio orçamentário pelo qual afirma estar passando. Diante disso, considerando a necessidade momentânea do benefício pleiteado e em prestígio às regras contidas nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da CR/88, que garantem o amplo acesso ao Judiciário, constitui solução razoável que se defira o pagamento das custas e da taxa judiciária ao término do processo, antes da solução do litígio. Enunciado Administrativo nº 27 do FETJ. Recurso parcialmente provido. (0002818-03.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. MARIO ASSIS GONCALVES - Julgamento: 06/02/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL) (grifos nossos) Agravo de Instrumento interposto pelo Condomínio-autor, nos autos da ação de cobrança de cotas condominiais, contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. No caso, o agravante preenche, no momento, as condições exigidas ao benefício que postula, pois está caracterizada sua impossibilidade de custear as despesas para demandar em Juízo, segundo os documentos apresentados. Artigo 557, § 1º-A, do CPC. Provimento parcial do agravo para deferir o pedido de pagamento das custas e taxa ao final. (0007399-61.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DES. HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 09/02/2012 - TERCEIRA CAMARA CIVEL) (grifos nossos) A orientação jurisprudencial disposta acima é inclusive objeto de determinação institucional deste Tribunal que, no Enunciado 37 do Aviso TJ 57/2010, assim preceitua: Considera-se conforme ao princípio da acessibilidade ao Poder Judiciário (CF/88 , art. 5º, XXXV) a possibilidade, ao critério do Juízo em face da prova que ministre a parte autora acerca da possibilidade de recolhimento das custas e a taxa judiciária ao final do processo, ou de recolhimento em parcelas no curso do processo, desde, em ambas as situações, que o faça antes da sentença, como hipótese de singular exceção ao princípio da antecipação das despesas judiciais (CPC,